

**HOMICÍDIO CULPOSO - CRIME DE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO - NEGLIGÊNCIA -
VALORAÇÃO DA PROVA - CONDENAÇÃO - CULPA CONCORRENTE - COMPENSAÇÃO -
INADMISSIBILIDADE**

Ementa: Crime de trânsito. Homicídio culposo. Absolvição. Apelação do Ministério Público. Vítima visualizada com antecedência pelo condutor do veículo, que, inclusive, relatou ter notado que ela estava “com movimentos descontrolados, como se estivesse cambaleando”. Simples manobra de desvio, só freando o veículo após o atropelamento. Negligência configurada. Provimento da apelação ministerial.

- Denota-se do acervo probatório dos autos, inclusive do que declarou o próprio apelado, que ele, numa pista plana, com boa visibilidade, avistou a vítima já na faixa central de rolamento “e observou que ela estava com movimentos descontrolados, como se estivesse cambaleando” (f. 35/37), e, em vez de reduzir intensamente a velocidade do veículo, freando-o, como impunha a prudência, ele apenas desviou para o trecho já percorrido pela vítima, só vindo a frear após atropelá-la: “então o apelado freou, mas já tinha atropelado a vítima” (f. 35/37). Patenteada, assim, a culpa do apelado pelo sinistro, que agiu imprudentemente diante da situação que a ele se apresentou, sendo de se ressaltar que na seara do direito penal não se admite compensação de culpas.

APELAÇÃO CRIMINAL N° 1.0024.04.306592-9/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: Lázaro Nigri Neto - Relator: Des. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2007. - *Delmival de Almeida Campos* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Delmival de Almeida Campos* - O Promotor de Justiça da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte ofereceu denúncia contra Lázaro Nigri Neto, tendo-o por incurso nas sanções do art. 302 do Código de Trânsito.

Recebida a denúncia, processou-se o feito, sendo o acusado, ao final, absolvido por insuficiência de provas.

A acusação apelou, razões às f. 132/136, alegando que restou demonstrada, nos autos, a conduta culposa do apelado, “[...] seja por conduzir o seu veículo em alta velocidade, seja por deixar de reduzir a velocidade do veículo, mesmo percebendo que a vítima atravessava a via” (f. 134); que o apelado conduzia o veículo

em alta velocidade; que a testemunha Célio dos Santos Lopes afirmou que a velocidade imprimida pelo apelado em seu veículo era de oitenta a noventa quilômetros por hora; que a velocidade máxima para o local era de sessenta Km/h; que era dever do apelado “[...] conduzir o veículo em velocidade tal que, ante a circunstância de perceber a travessia de um pedestre, pudesse evitar o acidente, sendo certo ainda que, tendo o acusado de fato percebido a travessia da vítima, deveria reduzir ainda mais a velocidade do veículo, e não confiar na trajetória a ser seguida pela vítima, tentando passar com o veículo por trás da mesma” (f. 135).

Contra-razões da defesa às f. 142/146, pelo desprovimento, e parecer da Procuradoria-Geral de Justiça às f. 151/155, pelo provimento da apelação.

Recurso próprio e tempestivo, dele conhecido.

Não há preliminares argüidas ou que devam ser conhecidas de ofício.

Quanto ao mérito, transcrevo, de início, trecho das declarações do apelado, quando do inquérito:

[...] que era por volta das 10h30 e estava o declarante indo de Belo Horizonte para General Carneiro, em Sabará, quando aconteceu o acidente; que a avenida é provida de três faixas para cada mão de direção, sendo as pistas separadas por canteiro central; que a visibilidade é boa, é uma reta, plana; que o declarante estava indo na faixa da esquerda, salientando que estava dentro da velocidade permitida, que sabe ser de 60 Km/h, pois não tem o costume de correr, bem como nunca se envolveu em acidente de trânsito antes; que em certo momento o declarante avistou a senhora (vítima), a qual estava um pouco depois da faixa que estava o declarante, ou seja, no início da faixa central, e observou que ela estava com movimentos descontrolados, como se estivesse cambaleando; que o declarante prosseguiu e repentinamente a vítima deu um giro e voltou, entrando na frente do veículo, acontecendo o impacto, então o apelante freou, mas já tinha atropelado a vítima; salienta que não freou antes porque não estava esperando aquela reação da vítima de voltar para a faixa em que estava o veículo (f. 35/37).

[...] que de fato percebeu que a vítima atravessava a pista no sentido da esquerda para a direita, considerando a posição do motorista; que assim conduzia o veículo com o objetivo de passar por trás da vítima quando a mesma inopinadamente recuou, voltando para o ponto em que se encontrava (f. 58, em juízo).

A única testemunha presencial relatou:

[...] a senhora (vítima) estava atravessando a pista, vindo do canteiro central para o lado em que estava o depoente; que o veículo foi para a faixa da esquerda, desviando da vítima, e daria para ele passar pela vítima, não tivesse ela se assustado com o veículo e voltado, momento em que foi atropelada, tendo sido atingida na frontal esquerda (lado do motorista); que a vítima foi lançada para cima (Célio dos Santos Lopes, f. 28).

A mesma testemunha relatou, em juízo, que a velocidade do veículo atropelador no momento "[...] deveria ser de noventa quilômetros, de oitenta a noventa quilômetros" (f. 98).

A questão crucial no caso não é que tenha restado demonstrado ou não que a

velocidade desenvolvida pelo apelado era ou não superior à permitida (60 Km/h).

E também é evidente que o apelado não poderia ter conhecimento de que se tratava de pessoa idosa e com a saúde comprometida, sujeita, às vezes, até mesmo a descontrole, inclusive motor, conforme os relatórios médico-hospitalares acostados aos autos.

Mas a culpa do agente, que restou suficientemente caracterizada *in casu*, decorreu da previsibilidade do evento, porque uma pessoa idosa e hesitante atravessava a via por onde ele circulava, tratando-se de local plano, com boa visibilidade, mesmo à distância.

Em aresto desta mesma Câmara, Apelação Criminal nº 1.0024.01.546159-3/001, Comarca de Belo Horizonte, que relatei, colacionei alguns arestos perfeitamente pertinentes ao caso em comento:

- A hesitação, o titubeio, a insegurança do pedestre que atravessa a rua, ante a aproximação de um veículo, é fato previsível; daí a necessidade de o motorista tomar cautelas para não atropelá-lo, reduzindo a marcha de seu veículo de tal maneira que possa passar por ela sem provocar acontecimento lesivo, ou mesmo para possibilitar que ela complete em segurança a travessia (TACrimSP, *JUTACrim* 90/391).

- Age culposamente o motorista que, divisando pedestre idoso e de andar trôpego a atravessar a via pública, deixa de diminuir a marcha do veículo (TACrimSP, *JUTACrim* 43/244).

- O motorista que tem à frente um ancião que procura atravessar a via pública deve acautelar-se, por ser perfeitamente previsível venha o mesmo a se atrapalhar na travessia objetivada (TACrimSP, *JUTACrim* 32/326).

No mesmo voto, transcrevi a seguinte ementa de aresto do STJ:

- A culpa, à semelhança do dolo, é uma atitude contrária ao dever, portanto reprovável da vontade, no dizer de Antolisei.

- Previsível o acidente, tem-se o réu culpado pelos crimes descritos na denúncia (REsp 28.496-3, DJU de 27.09.1993, p. 19.835).

Acrescento ainda:

Age com imprudência o motorista que, aleatoriamente, jogando com a hesitação da vítima no meio da pista, não diminui a marcha, na expectativa de que nada aconteça (RDJ 4/113).

E, *mutatis mutandis*:

Age com culpa e responde por homicídio o motorista que, percebendo com relativa antecedência que vítima septuagenária atravessa a via pública, não adota manobra eficaz para estancar seu veículo ou reduzir-lhe a velocidade, procurando apenas desviá-lo para a parte já percorrida pelo pedestre, que, assustado, põe-se em retorno e é atingido pelo automóvel, vindo a falecer (TACrimSP, Apelação Criminal, Rel. Juiz Arnaldo Viotti, j. em 17.12.1997).

E denota-se do acervo probatório dos autos, inclusive do que declarou o próprio apelado, que ele, numa pista plana, com boa visibilidade, avistou a vítima já na faixa central de rolamento "e observou que ela estava com movimentos descontrolados, como se estivesse cambaleando" (f. 35/37).

Ao invés de reduzir intensamente a velocidade do veículo, freando-o, como impunha a prudência, ele apenas desviou para o trecho já percorrido pela vítima, só vindo a frear após atropelá-la: "então o apelado freou, mas já tinha atropelado a vítima" (f. 35/37).

Patenteada, assim, a culpa do apelado pelo sinistro, que agiu imprudentemente diante da situação que a ele se apresentou, sendo de se ressaltar que, na seara do direito penal, não se admite compensação de culpas.

Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o apelado pela prática

de homicídio culposo na direção de veículo automotor.

Passo à dosimetria das reprimendas.

As circunstâncias do acidente e a culpabilidade do agente não ultrapassam a média inerente ao próprio tipo penal; são bons os seus antecedentes, conduta social e personalidade; as conseqüências foram as próprias do delito; o comportamento anterior da vítima contribuiu em parte para o sinistro; não há que se falar de motivação, em se tratando de delito culposo.

Assim, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, 02 (dois) anos de detenção, regime inicial aberto, e consolido-a nesse patamar, ausentes atenuantes ou agravantes e também causas especiais de aumento ou diminuição.

Presentes os pressupostos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade, na forma do art. 46 e parágrafos do mesmo Codex, em entidade beneficente a ser designada pelo Juiz da execução; e prestação pecuniária de dois salários mínimos em favor dos sucessores da vítima, com compensação em caso de eventual condenação na esfera cível.

Fixo também, observadas as nuances do caso em comento, já relatadas no corpo deste voto, em 06 (seis) meses, por entender como necessário e suficiente para a prevenção e repressão do delito (CP, art. 59) o prazo da suspensão da habilitação do apelado.

É em tais termos que provejo a apelação.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *William Silvestrini e Walter Pinto da Rocha*.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

-:-:-